



# CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000649750017C0027F8030FAD019472

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº

EMENTA: Estabelece a proibição gradativa da circulação de veículos de tração animal no Município de Pelotas.

Art. 1º. Fica estabelecida, no Município de Pelotas, a gradativa proibição da circulação de veículos de tração animal.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, consideram-se:

- I. Animais de Tração: qualquer animal utilizado para a propulsão de veículo;
- II. Veículos de Tração Animal (VTAs): qualquer meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal;
- III. Excesso de Carga: peso superior a 200kg.

Art. 3º. Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, improrrogável, para que seja, definitivamente, proibida a circulação de VTAs no Município de Pelotas.

Art. 4º. Apartir da publicação desta lei e, nos doze meses subsequentes, não poderão circular veículos de tração animal, no quadrante delimitado pelas ruas Almirante Barroso, Lobo da Costa, Barão de Santa Tecla e Doutor Cassiano.

Parágrafo Único. Transcorridos os primeiros doze meses referidos nos *caput*, caberá ao Poder Executivo estender a restrição para outras áreas do Município, até a consumação do prazo máximo estabelecido no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º. Ficam proibidos:

- I. A condução de VTAs nas áreas inseridas no quadrante referido no *caput* do Art. 4º desta Lei, e nas demais áreas que o Poder Executivo estabelecer a restrição;
- II. A condução de VTAs por menores de dezoito anos de idade;
- III. A condução de VTAs após o término do prazo estabelecido no Art. 3º desta Lei;
- IV. A condução de VTAs sem portar documento de identidade original com foto;
- V. A condução de VTAs com excesso de peso, assim compreendida a carga que



# CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000649750017C0027F8030FAD019472

ultrapassar 200kg (duzentos quilos).

Parágrafo único. O cálculo do peso da carga transportada poderá ser efetuado por estimativa do agente fiscalizador e deverá computar o peso do(s) condutor(es) e acompanhante(s), além da carga transportada.

Art. 6º. A fiscalização de que trata esta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito – SSTT.

Art. 7º. A violação de quaisquer das hipóteses previstas no Art. 5º desta Lei, implicará na remoção do VTA e no recolhimento do animal pela autoridade competente.

Parágrafo primeiro. Para proceder à remoção do VTA e recolhimento do animal, poderá o agente fiscalizador solicitar força policial.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pelotas, 19 de junho de 2021.

Marisa Schwarzer  
Bancada PSB

## JUSTIFICATIVA



## CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000649750017C0027F8030FAD019472

Esse projeto de lei não busca proibir, propriamente, a circulação de VTAs no município de Pelotas, pois essa questão já foi superada no âmbito do Poder Legislativo desta Casa desde 14 de janeiro de 2016, com a promulgação da Lei nº 6.321, que no seu Art. 26, inciso VIII, estabeleceu que a Prefeitura restaria obrigada a elaborar um projeto de substituição total das VTAs por outras formas de tração até no máximo quatro anos, apartir da publicação da referida norma.

Esse prazo esgotou-se em 14/01/2020, sendo que, até então, o projeto que deveria ser colocado em prática pelo Executivo permanece em fase de elaboração, com o levantamento das famílias que exploram o uso de VTAs, a composição das mesmas e suas fontes de renda, a ocupação profissional de seus membros, o cadastramento dos animais e dos VTAs, bem como o planejamento de inserção dessas pessoas em programas de qualificação profissional, inclusão no mercado de trabalho e programas sociais, com benefícios econômicos, como doação de cestas básicas, concessão de tarifas sociais para serviços essenciais e protótipos para substituição de VTAS, entre vários outros de cunho social, para proporcionar melhores condições de vida para a categoria.

Apesar dos protocolos de distanciamento social pela pandemia do novo Coronavírus ter embargado os trâmites para a implementação do Projeto, realmente ocorreu um atraso para iniciar o programa devido a elaboração de um projeto de protótipo para substituir os VTAs inviável, do ponto de vista econômico, e a necessidade da elaboração de outro modelo, mais acessível e que atenda as necessidades de carga e desempenho dos usuários.

Não obstante, o Município já é alvo de uma ação civil pública no Judiciário, julgada procedente, em primeira instância, que condenou o Executivo a cumprir o que determina o Art. 26, inciso VIII, da Lei Municipal nº 6.321/2016, no prazo máximo de três meses, a qual foi objeto de recurso apenas para ganhar mais tempo até a conclusão do protótipo que substituirá os VTAs, o qual vem sendo construído junto ao IFSUL.

Além disso, também tramita na Assembleia Legislativa Estadual, dois projetos de Leis, de autorias do então Deputado Luís Marengo, do PDT, e da atual Secretária de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do RS, Regina Becker Fortunati, do PTB, que ao assumir,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000649750017C0027F8030FAD019472

por uma semana, o cargo de deputada estadual, no mês de abril desse ano, também deixou sua colaboração sobre o tema para o Estado, os quais pretendem abolir o uso de VTAs, em todo o Rio Grande do Sul, nos municípios com mais de 10 mil habitantes.

Não bastassem todas as questões legais supramencionadas, que suplicam a implantação, urgente, de um programa de proibição dos VTAs, num intervalo de sete dias (de 11 a 18 de junho de 2021), nossa cidade protagonizou quatro crimes (de conhecimento público) envolvendo equinos, sendo um abigeato com cenas que impactaram toda a comunidade Pelotense, um acidente de trânsito provocado por um charreteiro, que conduzia o VTA na contramão e foi abalroado por uma motocicleta, e dois abandonos de animais enfermos em via pública, agonizando em dor, até o recolhimento pela Prefeitura, sendo que um veio a óbito no local.

Especialmente no que diz respeito ao trânsito, nossa cidade, há muito tempo, já não comporta mais o uso de veículos com tração animal, sobretudo na área central, que é onde se concentra a maior densidade demográfica de habitantes, circulando diariamente, para as mais diversas atividades.

Somado a isso, o último senso, apurado no ano passado, registrou uma frota de 216.624 veículos automotores licenciados em Pelotas, mais 10.145 reboques, num total de 226.769.

Considerando os dados atuais dos pelotenses com dezoito anos ou mais, residentes no município, que importam 248 mil pessoas, estamos perto de alcançar a marca de um veículo para cada habitante.

O aumento da frota de veículos automotores e a pavimentação, cada vez maior, do número de ruas, faz com que esses constantes registros envolvendo acidentes com VTAs, abandonos de animais doentes, sob sofrimento, nas vias, bem como a própria posse de equinos, se tornem incompatíveis ao desenvolvimento urbano de qualquer cidade.

A idéia de estabelecer uma área central, delimitada por um quadrante de ruas, para restringir a circulação de VTAs, por um período inicial de doze meses, busca dar início ao projeto de substituição gradativa dos VTAs, que já deveria ter sido implantado pelo Executivo até 14/01/2020, no máximo, bem como não mais condiz com o desenvolvimento



## CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000649750017C0027F8030FAD019472

de uma cidade como a nossa, que é a 3ª mais populosa do Estado e a 69ª do País.

No mesmo sentido, trata-se de uma medida para contribuir com a segurança no trânsito nas áreas de maior densidade demográfica da cidade.

Outro ponto importante que merece destaque é que, quem costuma transitar pelas áreas que compõe o quadrante estabelecido no Art. 4º do presente projeto, sabe que a referida área não contempla rotas frequentes de condutores de VTAs, e que a grande maioria dos veículos utilizados para atividades de reciclagem, inerentes ao uso de VTAs, que trafegam nessas ruas, já são veículos de tração humana ou mecânica.

Assim sendo, a aprovação do presente projeto de lei, não acarretará impactos significativos para as famílias que exploram atividades com uso de VTAs, pois se trata de uma restrição de circulação gradativa, de doze meses, inicialmente, numa área de alta densidade demográfica e baixíssimo tráfego de VTAs, a qual será estendida para outras áreas, após os primeiros doze meses, por igual período, viabilizando ao Poder Executivo o tempo que necessita para desenvolver as demais políticas inerentes ao programa.

Destaco, mais uma vez, que o presente projeto de lei não consiste em vetar o uso das charretes, questão essa questão já superada pelo Legislativo Municipal desde a promulgação da Lei nº 6.321/2016 e espero contar com a sensibilidade dos colegas para a aprovação do mesmo.